Estadual nº 4.676, de 04/06/1986, e, ainda, o disposto no art. 133, §2º do EPM, concedida mediante a **Portaria nº DP-4/SSPI/406/05/98 de 11/05/1998, publicado no BGO de 21/05/1998, Retificada pela Portaria nº SAP-4/1026/12/99 de 22/12/1999, publicado no BGO nº 025 de 01/02/2000, retificada pela Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/662/08/2011 de 08/08/2011, publicada no BGO nº 184 de 26/09/2011, retificada pela Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/0366/07/2012 de 31/07/2012, publicada no BGO nº 168, de 03/09/2012 e Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/983/11/2011 de 07/10/2011, publicada no BGO nº 235 de 14/12/2011.**

Aportado nessa Corte de Contas em 04/05/2009, o feito foi enviado à 6ªCCE, que verificou a necessidade de o processo retornar ao Órgão de Origem para complementar a instrução do feito.

Decorrido longo lapso temporal, a ATEJ se posicionou pela concessão de registro tácito do ato aposentador, com fundamento na tese firmada no RE 636553 – Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal, que sujeitou os Tribunais de Contas ao "prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima", pois o feito ingressou nessa Corte em 04/05/2009, totalizando prazo superior ao firmado pela Suprema Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decisum* cientificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº 18/1992).

Ante o exposto, considerando o disposto na Resolução nº 048/2021, que alterou o Regimento Interno deste TCE para autorizar o reconhecimento do registro tácito decorrente do Tema nº 445, consolidado no RE nº 636553 do Supremo Tribunal Federal, por meio da presente decisão monocrática, reconheço, em caráter meramente declaratório, a legalidade da **Portaria nº DP-4/SSPI/406/05/98 de 11/05/1998, publicado no BGO de 21/05/1998, retificada pela Portaria nº SAP-4/1026/12/99 de 22/12/1999, publicado no BGO nº 025 de 01/02/2000, retificada pela Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/662/08/2011 de 08/08/2011, publicada no BGO nº 184 de 26/09/2011, retificada pela Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/0366/07/2012 de 31/07/2012, publicada no BGO nº 168, de 03/09/2012 e Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/983/11/2011 de 07/10/2011, publicada no BGO nº 235 de 14/12/2011.**

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de setembro de 2022

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006179/2003
Natureza: Transferência para Reserva
Origem: Polícia Militar do Estado da Bahia (PM/BA)
Servidor: Pedro Soares Mota
Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001631/2022

EMENTA: Transferência para Reserva. Tema 445. Concessão de Registro Tácito. Portaria nº UIF/SARR/0327/12/02 de 21/12/2002, publicada no BGO nº 005 de 08/01/2003, retificada pela Portaria nº UIF/SARR/0227/06/2003 de 09/06/2003 Publicada no BGO nº 115 de 18/06/2003, Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/581/07/2011, publicada no BGO nº 145 de 01/08/2011, Retificada pela Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/092/04/2015 de 01/04/2015, publicada no BGO nº 076 de 23/04/2015.

Vistos, etc.;

Trata-se de registro de Transferência para Reserva Remunerada do **1º Sgt PM Pedro Soares Mota, Matrícula 030.010.581-1**, com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente PM, com fulcro nos arts.175, I e 176, combinados com os arts. 92, III, da Lei n.º 7.990 de 27/12/2001, conforme registrado na **Portaria nº UIF/SARR/0327/12/02 de 21/12/2002, publicada no BGO nº 005, de 08/01/2003 e retificada pela Portaria nº UIF/SARR/0227/06/2003 de 09/06/2003, transcrita no BGO nº 115 de 18/06/2003**, passando, assim, a considerar a Gratificação Adicional (GA) como 28%, não mais como 27%.

Em **08/07/2011 houve por meio da Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/581/07/2011, publicada no BGO nº 145 de 01/08/2011, nova retificação à Portaria nº UIF/SARR/0327/12/02 e através da Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/092/04/2015 de 01/04/2015, publicada no BGO nº 076 de 23/04/2015 a Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/581/07/2011** foi retificada passando a constar como 28% a Gratificação Adicional em vez de 27%.

Aportado nessa Corte de Contas em 16/08/2003, o feito foi enviado à 6ªCCE, que verificou a necessidade de o processo retornar ao Órgão de Origem para complementar a instrução do feito.

Decorrido longo lapso temporal, a ATEJ se posicionou pela concessão de registro tácito do ato aposentador, com fundamento na tese firmada no RE 636553 – Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal, que sujeitou os Tribunais de Contas ao "prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima", pois o feito ingressou nessa Corte em 16/08/2003, totalizando prazo superior ao firmado pela Suprema Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decisum* cientificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº 18/1992).

Ante o exposto, considerando o disposto na Resolução nº 048/2021, que alterou o Regimento Interno deste TCE para autorizar o reconhecimento do registro tácito decorrente do Tema nº 445, consolidado no RE nº 636553 do Supremo Tribunal Federal, por meio da presente decisão monocrática, **reconheço, em caráter meramente declaratório, a legalidade da Portaria nº UIF/SARR/0327/12/02 de 21/12/2002 publicada no BGO nº 005 de 08/01/2003, retificada pela Portaria nº UIF/SARR/0227/06/2003 de 09/06/2003, publicada no BGO nº 115 de 18/06/2003, Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/581/07/2011, publicada no BGO nº 145 de 01/08/2011, retificada pela Portaria nº DP/CAP/INATIVOS/CTCE/092/04/2015 de 01/04/2015, publicada no BGO nº 076 de 23/04/2015.**

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de setembro de 2022

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 469/22

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o constante do item 1.4 do parágrafo único, da Cláusula Primeira do Termo de Convênio de Cooperação Técnica nº 06, firmado em 11 de julho de 2018,

RESOLVEM:

Constituir Grupo de Trabalho, composto de parte do TCM, pelo Conselheiro **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** e **MAURO CASTRO PORTUGAL**, Diretor de Tecnologia da Informação e de parte do TCE, pelo Conselheiro **GILDÁSIO PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO e EDMILSON SANTOS GALIZA,** Diretor do CEDASC, com a finalidade de implementar ações conjuntas da capacitação e desenvolvimento profissional, no âmbito da Tecnologia da Informação, bem como, o intercâmbio de dados em meio eletrônico e do acesso a sistemas informacionais, conforme estabelecido no objeto do respectivo Termo.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de setembro de 2022.

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO
Presidente TCM

Cons. MARCUS V. DE B. PRESÍDIO
Presidente TCE